



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.901541/2010-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102- -00668 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14/03/2012
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente SS IT CONSULTING LTDA. sucessora de SS 2002 CONSULTORIA EM INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa: RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. Na composição do saldo negativo do IRPJ, é computada apenas a parcela retida correspondente ao imposto de renda. Rejeita-se o pedido de compensação do suposto saldo negativo, se a aplicação da norma resulta em imposto a pagar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Tomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 28975.53592.290509.1.7.02-7924, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

CNPJ detentor do crédito: 05.399.082/0001-02

Crédito — Saldo Negativo de IRPJ

Período de Apuração: 10 Trimestre/2005 (01/01/2005 a 31/03/2005)

Valor do Saldo Negativo : R\$ 28.192,66

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 28.192,66

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 21.641,45

Posteriormente, foram apresentadas as seguintes DCOMP, utilizando o mesmo crédito:

31868.59581.131107.1.3.02-0939

03407.27157.301107.1.3.02-5143

32385.46427.270809.1.7.02-2064

As DCOMP foram analisadas em procedimento informatizado, resultando em NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.

De acordo com o Despacho Decisório de fls. 04, nº de rastreamento 869631140, o direito creditório não foi reconhecido, pois a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e a apuração do saldo negativo.

Consta ainda na citada Decisão:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 28.192,66.
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 83.224,09.
- IRPJ devido: R\$ 55.031,43.
- Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas da DIPJ) — (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível = R\$ 0,00

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 11/08/2010 (AR — fls. 87).

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 10/09/2010, fls. 01/03, alegando em síntese:

- Alega a tempestividade.

- Houve equívoco, sendo o valor correto de DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO NA DCOMP DE Nº 28975.53592.290509.1.7.02-7924 é de R\$ 83.224,09, sendo o mesmo da DIPJ/2006.

- Não é possível transmitir sua retificação.

- A IN SRF nº 900/2008 dispõe sobre a possibilidade de compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro prolatou o Acórdão 12-34.846 considerando improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que não teria sido demonstrado o cômputo, no lucro real, das receitas sobre as quais incidiram o imposto de renda retido que foi utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ objeto do pedido de compensação.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresenta recurso a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Na análise preliminar do Per/DCOMP objeto do presente, a autoridade fiscal intimou a requerente para que apresentasse as retificações pertinentes, tendo em vista as inconsistências entre as informações registradas na DIPJ referente ao 1º trimestre de 2005 e a Per/Dcomp onde foi requerida a compensação do saldo negativo do IRPJ concernente a esse período.

A interessada retificou a DIPJ adequando-a ao crédito solicitado. Entretanto, não alterou o Per/DCOMP que, mesmo indicando idêntico saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ retificadora, permaneceu com a inconsistência quanto ao valor do imposto de renda retido na fonte.

O valor do IRRF indicado no Per/DCOMP correspondeu a R\$ 28.192,66 enquanto na DIPJ retificadora foi de R\$ 83.224,09. Nessa DIPJ também foi registrado imposto devido no valor de R\$ 55.031,43.

Por uma questão de metodologia descrita na fundamentação, segundo a qual o saldo negativo do IRPJ deve ser limitado ao menor valor dentre aqueles informados na DIPJ e no Per/DCOMP, o despacho decisório considerou o valor do imposto devido informado na DIPJ (R\$ 55.031,43), mas não o valor do IRRF lá indicado (R\$ 83.224,09). Em vez disso, utilizou o valor do IRRF mencionado no Per/DCOMP (R\$ 28.192,66) implicando na inexistência de saldo negativo do IRPJ passível de compensação.

A decisão recorrida, mesmo ressaltando que a interessada desprezou as oportunidades para retificar o Per/DCOMP, analisou o mérito do pedido e decidiu pela improcedência sob o argumento de que não teria sido demonstrada a apropriação da integralidade dos rendimentos que geraram o IRRF.

Registrou a decisão que a principal fonte pagadora, informada na DCOMP, CNPJ. 33.000.167/0001-01 (Petrobrás), declarou na DIRF que a interessada teria recebido rendimentos no montante de R\$ 3.162.109,31. No entanto, na FICHA 50, fls. 43, a interessada informa que teria recebido, desta fonte pagadora, rendimentos no total de R\$ 3.016.221,68, ou seja, valor inferior àquele informado na DIRF.

Na linha do entendimento da decisão recorrida, segundo a qual o IRRF só pode ser aceito se demonstrada a apropriação da receita correspondente, considero de rigor excessivo o teor do acórdão sob exame que rejeitou a integralidade do saldo negativo do IRPJ pelo fato da receita ter sido contabilizada parcialmente.

A meu ver, a lógica do critério caminha no sentido de que o IRRF deve ser acatado na proporção da respectiva receita apropriada. Em outras palavras, preserva-se o direito do sujeito passivo em relação aos valores corretamente escriturados e oferecidos à tributação.

Além disso, não se pode olvidar que a apuração do resultado no presente caso é trimestral, tanto é assim que o saldo negativo do IRPJ pleiteado refere-se ao primeiro trimestre de 2005. Sob esse prisma, a avaliação quanto à apropriação da receita também deve ser feita trimestralmente.

Assim, caberia à autoridade fiscal esclarecer em que trimestre ocorreu o cômputo a menor da receita para que fosse expurgado o IRRF correspondente. Em relação ao primeiro trimestre, objeto do pedido, não vislumbrei qualquer indicativo de apropriação a menor.

No que se refere ao IRRF, o valor pleiteado na DIPJ para o primeiro trimestre de 2005 monta a R\$ 83.224,09; valor inferior ao indicado no informe de rendimentos emitido pela principal fonte pagadora.

Apesar de, para facilitar o entendimento, a análise feita neste voto ter considerado todo o valor do crédito como se fosse IRRF, na verdade não é bem assim. A discussão envolve a retenção na fonte sobre rendimentos pagos por órgãos públicos, autarquias e fundações da administração pública federal. No caso, receitas de serviços prestados à Petrobrás.

Nos termos do art. 64, da Lei nº 9.430/96 e do art. 34, da Lei nº 10.833/2003; a retenção na fonte para situações como a presente não se refere apenas ao IRRF, mas também o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Os dispositivos legais mencionados, em relação ao período de que tratam os autos, foram regulamentados pela Instrução Normativa SRF nº 306/2003 (com a redação mantida pela Instrução Normativa SRF nº 480/2004 que a revogou).

Com base nos atos normativos em questão, constata-se que o valor da retenção recolhido sob o código 6190 corresponde ao percentual de 9,45%; sendo 4,80% a título de IR, 1,00% como CSLL, 3,00% como Cofins e 0,65% a título de PIS/ Pasep.

Apenas o percentual retido de IR, correspondente a 4,80%, deve ser utilizado na apuração do saldo negativo desse tributo, representativo do crédito passível de compensação. Assim, o valor do IRRF a ser considerado perfaz o montante de R\$ 42.272,55.

Considerando o imposto devido informado na DIPJ (R\$ 55.031,43) não há saldo negativo do IR a ser compensado, mas sim imposto a pagar.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

